

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Altera a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para incentivar a economia no consumo de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 23, 48 e 49, bem como o § 2º do art. 29, e o § 3º do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
XIII – moderação do consumo de água pelos usuários. (NR)”

**“Art. 23. .....**

.....  
IX – subsídios;  
.....(NR)”

**“Art. 29. .....**

.....  
§2º Poderão ser adotados subsídios para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (NR)”

**“Art. 40. ....**

.....  
 §3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. (NR)”

**“Art. 48. ....**

.....  
 XII – desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

.....(NR)”

**“Art. 49. ....**

.....  
 XI – incentivar à adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como bem define a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico” (art. 1º, II). Por esse motivo, é importante que a população também contribua para a sua economia, mediante a adoção de comportamentos e de tecnologias que evitem o desperdício; afinal de contas o uso racional da água perpassa a questão da redução do consumo.

Tais providências resultarão na redução da demanda por água, o que por sua vez contribuirá para a preservação dos mananciais e para a diminuição da necessidade de investimentos em captação e tratamento.

A rigor, o problema maior de demanda de água do que a oferta é tradicionalmente contornado através de medidas de ampliação ou construção de novas estações de tratamento, que captam água em mananciais cada vez mais longe dos centros urbanos. Esse tipo de solução torna-se menos viável – muito embora ainda seja essencial – à medida que a população cresce, que a urbanização e a poluição atinge cursos d’água e que são necessárias quantias vultuosas e anos de trabalho para se concluir um grande empreendimento. Ação paliativa e coerente com o uso racional da água seria a adoção de investimentos em educação ambiental pública e pesquisas de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

Nesse sentido, propomos que a Lei nº 11.445, de 2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico, seja acrescida de diretriz voltada para a moderação do consumo de água pelos usuários, mediante ações de educação ambiental, pesquisa tecnológica e incentivo à adoção de equipamentos sanitários redutores do consumo.

Trata-se de uma vertente fundamental tanto para o saneamento básico quanto para a política de recursos hídricos, que visa incentivar os consumidores a assumirem sua parcela de responsabilidade na preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como de determinar ao Poder Público ações de educação ambiental, incentivo à pesquisa e à adoção de equipamento sanitário redutor do consumo.

Promove-se, ainda, harmonização terminológica do texto da Lei, adotando-se, sempre que necessário, a expressão “subsídio”, em substituição a outros termos conexos, a fim de evitar possíveis dúvidas de interpretação. Com isso resta clareza à chamada “tarifa social” no corpo do marco regulatório do saneamento básico, Lei nº 11.445, de 2007. Por exemplo: observa-se que a expressão “tarifa social” é utilizada uma única vez no §3º do art. 40 da referida legislação, ainda assim para aqueles casos de restrição à interrupção do fornecimento de água.

Ora, a atual redação do §2º do art. 29 dispõe sobre os subsídios tarifários e os subsídios não tarifários, cujas espécies estão previstas no art. 31 dessa legislação, de modo que a expressão “subsídios tarifários e não tarifários” (e suas espécies – diretos, indiretos, tarifários e fiscais, por

exemplo) abarca hipóteses mais amplas para que os bairros/usuários possam ser diferenciados pelo perfil socioeconômico do que a corriqueira expressão “tarifa social”. Este termo indicaria que os mais ricos pagariam mais para subsidiar os mais pobres apenas através da tarifa, excluindo os subsídios fiscais, por exemplo. Como dito, o subsídio pode ser do tipo não-tarifário, tal como o mencionado benefício fiscal ou a chamada “bolsa água”, adotada em alguns municípios brasileiros para segmentos de usuários mais carentes.

Desta feita, a tradicional expressão “tarifa social” é termo que restringe direitos e a solidariedade social, pois circunscreve que o subsídio à população mais carente somente se daria por via da tarifa, afastando diversas outras formas de subsídios previstos na legislação, tais como os “subsídios não tarifários”.

Por fim, esclareça-se que a redação proposta ao §3º do art. 40 foi aperfeiçoada, de maneira que o prestador do serviço de saneamento básico que recebe qualquer tipo de subsídio para fins de prestar com qualidade e eficiência o serviço aos usuários e às localidades que não tenham capacidade de pagamento ou de cobertura dos custos, está sujeito à limitação no seu poder de corte/interrupção do fornecimento de água previstos nesse dispositivo. O teor da redação atualmente vigente indica que o corte/interrupção no fornecimento de água somente não poderia ser interrompido para o caso da “tarifa social”. O projeto amplia a situação, estabelecendo que qualquer subsídio que a concessionária ou companhia de água, abastecimento e saneamento receba é critério suficiente para não cortar ou interromper o fornecimento de água para a população mais carente.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PBS/SE